

N.º 6067

1.ª CAMARA

1937

DISTRITO

Dr. Fonten
H

70

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

1.ª
1.ª SECÇÃO

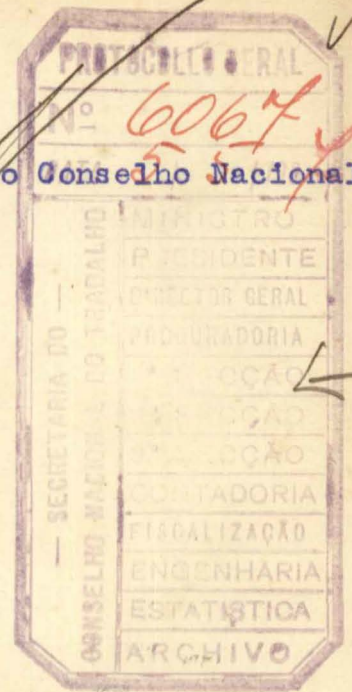
PROCESSO

Eduardo Comparato

Reclama contra sua dis-
fensa do "British Bank of
South America; Ltd", em
S. Paulo

ANNEXOS

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho



Recebido na 1.ª Secção em 5.5.37

Eduardo Comparato, bancario, associado do Sindicato dos Bancarios de S. Paulo, portador da carteira profissional n.º 176356, serie 22a. tendo prestado seus serviços, durante 9 annos ao British Bank of South America, nesta Capital, foi dispensado, em 15 de Dezembro de 1936, sem causa justa, na conformidade dos dizeres da carta junta a esta, pelo que vem á presença de V. Exa. para requerer o que se segue, a bem de seus direitos.

O reclamante foi funcionario do British Bank por longos annos e por seus serviços relevantes chegou a perceber neste momento, um salario mensal de 478\$000.

Tendo o British Bank of South America sido emcampado pelo Bank of London, conforme já e´do conhecimento desse Conselho, em virtude das reclamações que para ahi ja foram dirigidas, sendo a primeira a do bancario Francisco de Paula Reimão Hellmeister, e que nesse Conselho tomou o numero 17.011-36, e estando este Processo devidamente informado e bem documentado em vias de ser julgado, bem como outros processos de bancarios da Capital da Republica, assiste ao reclamante o direito de ser transferido para o Bank of London & South America, ex-vi o Decreto 24.615 de 9 de Julho de 1934, e o Dec. 54 de 12 de Setembro do mesmo anno.

A transferencia do reclamante decorre do seu tempo de ser-

Em 10 de Maio de 1937
Theodoro de Almeida Telles
Director da 1.ª Secção

viço, prestado ao British Bank, por mais de 9 annos, tendo o mesmo direito á estabilidade no emprego de accordo com o art. 89 do Dec. 54 é que deve ser garantida por força do art. 92 do mesmo Decreto.

Cabe ao Bank of London a garantia da estabilidade do reclamante, porque, sendo elle o Banco incorporador do British, e assim como os direitos e patrimonios deste cabem ao reclamado, tambem as obrigações lhe são devidas.

O reclamante não pretende tomar tempo a esse Conselho em repisar este caso da incorporação do British Bank pelo Bank of London e nem quer apresentar a documentação com que comprovar a confusão que o Bank of London pretende lançar ao publico para o fim de se esquivar ao pagamento a que está obrigado pelas nossas leis nacionaes, que elles pretender burlar.

Todos os negocios do British Bank foram transferidos para o Bank of London que está allegando tratar-se de uma liquidação pura e simples do British e que portanto nada tem a ver com os funcionarios do Banco que se liquidou espontaneamente.

No entanto é sabido que foram necessidades do mercado inglez que obrigaram a incorporação de um Banco a outro, com o fito evidente e confessado de supprimir a concorrência entre entidades da mesma nacionalidade ingleza.

Provam n'ó á sociedade as palavras proferidas em pleno Parlamento Brasileiro, em que se fizeram ouvir pela Nação inteira homens impollutos e que denunciaram a fraude premeditada e intentada contra os cofres do Paiz e o attentado contra as nossas leis trabalhistas que garantem o trabalhador nacional.

Superfluo e inutilseria para o reclamante repetir as mesmas palavras exaradas nas reclamações dos bancarios e que já foram presentes ao Conselho Nacional do Trabalho em dias do mez passado, pelo que á vista desta sua simples reclamação, independente de maiores explicações e sem necessidade de apresentar uma documentação desejavel e caracteristica da fraude e da simulação do Bank of London, é esta para requerer a V. Exa. á vista do exposto, digne-se V. Exa. receber a presente queixa e mandar actual-a, intimando-se o Banco reclamado, o Bank of London & South America, nesta Capital a transferil-o para

seus escriptorios, proseguindo-se nos demais termos do Processo, para afinal provado o bastante, seja o Banco reclamado condemnado a manter a estabilidade do reclamante, ao pagamento de custas e mais pronunciações de Direto, tudo nos termos e penas das leis em geral e na lei 54 em particular.

O reclamante protesta por todos os generos de provas permitidas em Direito, especialmente depoimentos de testemunhas, documentos, vistorias judiciaes, precatorias, depoimentos pessoal do reclamado, sob pena de confesso.

E por ser de Direito

Nestes termos

Pede deferimento

São Paulo 28 de Abril 1937
Eduardo Compinato

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CARTORIO DO DR. ARRUDA



JF/A.-

José Soares de Arruda,

BACHAREL EM DIREITO E PRIMEIRO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL DE
TITULOS E DOCUMENTOS DA CAPITAL DO ESTADO DE S. PAULO,
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, ETC.,

CERTIFICA

e dá fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o livro Q numero 10, de Registro Integral de Titulos, Autos e Memoriaes, nelle, sob o numero de ordem 6936 e em data de 16 de Dezembro de 1936, encontrou o registro do teor seguinte:- "Por E. COMPARATO, foi-me hoje apresentado, para registro integral, o documento seguinte, apontado sob o numero de ordem 104.679, do Protocollo A, numero seis:====
"São Paulo, 15 de Dezembro de 1936. Rua Alvares Penteado, 23.
Illmo. Snr. E. COMPARATO, São Paulo. Amigo e Snr., Devido á circumstancia de ter entrado em Liquidação o British Bank of South America Limited, vemo-nos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accôrdo com as necessidades da mesma liquidação, e, nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, além do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnização de Rs. 4:302\$000 (quatro contos, trezentos e dois mil réis) a que tendes direito, nos termos da lei Nº 62



62 de 5 de Junho de 1935. - Somos, com estima e considera-
 ção, de V. S. Amos. Obros. - (Assignados) - V. N. MAILLET.-
 L. C. HARDING. p.p. Liquidante. /MM. - (Em carimbo, ao alto)
 R.º. NADA MAIS continha o documento acima transcripto, da-
 ctylographado em uma folha de papel sem pauta, propria do
 The British Bank of South America, Limited, em liquidação;
 foram applicados no documento transcripto no presente regis-
 tro, os sellos especiaes de Emolumentos, na importancia de
 dois mil réis. - São Paulo, 16 de Dezembro de 1936. - Eu,
 official interino, o subscrevo, - (Assignado) - JOSE' DE
 FIGUEIREDO TORRES"=====

E R A o que se continha no alludido registro, ao qual se re-
 porta e dá fé, nesta Capital de São Paulo, aos 16 dias de
 Dezembro de 1936. - Eu, official interino, a subscrevo, -

10\$.-

Jose de Figueiredo Torres





fl.

Em petição dirigida a este Conselho, EDUARDO COMPARTO, ex-funcionario do "The British Bank of South America Ltd." em São Paulo, dispensado em virtude da incorporação deste ao "Bank of London and South America, Ltd.", pede providencias a fim de ser aproveitado nos serviços desse ultimo, em cargo identico ao que occupava no British Bank, com direito a todas as vantagens legais.

Passando os presentes autos ás mãos do Sr. Director desta Secção, proponho se officie áquelle Banco incorporador, solicitando sejam prestadas a esta Secretaria as necessarias informações a respeito da reclamação de fls. 2/4.

Rio, 12 de Maio de 1937

Maria Alcina W. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

M. J. B.

INFORMAÇÃO

No Off. Lda do Sup. para preparar o expediente proposto na informação supra. Em 14 de Maio de 1937

Theodoro de Almeida Leite
Director da 1ª Secção

Comissão de Trabalho - 1937

CN/SSBF.

20

Maio

7

1-783/37-6.067/37

Sr. Director do Bank of London and South America, Limited
Rua da Alfandega ns. 23 /27
Rio de Janeiro

Havendo Eduardo Comparato reclamado a este Conselho contra o acto desse Banco que o dispensou dos serviços, não obstante contar mais de dois annos de exercicio, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de serem offerecidas a esta Secreteria, dentro do prazo de 20 dias, as indispensaveis informações a respeito da referida queixa.

Attenciosas saudações

(J.B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do
Director Geral



18

certidão

Certifico que nesta
data facultei vista do presente
auto ao bastante procura-
dor do Bank of London.

Dis. 31-5-37
Abafanil.

INFORMAÇÃO



Cartão

Cartão de identificação
do trabalhador
do Brasil

FE-2-1-3-37
L. 1000/1950

Luizade

Luizade
Funto as p se-
quintes e docu-
mentos 8197/31 e 8611/31
Pic. 29/6/37
Esp. de grande
Es. pl. g.

0504MRO7M1

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

PROTÓCOLO GERAL
Nº 8197
DATA 12/6/1937

LÍPIA DO CONSELHO DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
1.ª SECÇÃO	
2.ª SECÇÃO	
3.ª SECÇÃO	

12/6
X

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, estabelecido nesta cidade á rua da Alfandega ns. 29/35, e não ns. 23/27 como consta por equívoco do officio abaixo transcripto, foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n. 6.067 de 1937, pelo officio n. 1.783 de 1937, recebido no dia 26 do mez proximo passado e que se passa a transcrever:

Sr. Director do Bank of London and South America Limited

Rua da Alfandega ns. 23/27

Rio de Janeiro

Havendo Eduardo Comparato reclamado a este Conselho contra o acto desse Banco que o dispensou dos serviços, não obstante contar mais de dois annos de exercicio, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de serem offerecidas a esta Secretaria, dentro do prazo de 20 dias, as indispensaveis informações a respeito da referida queixa.

Attenciosas saudações.

J. B. de Martins Castilho

Director de Secção, no impedimento do

Director Geral.

*Bo. Eto. Moyses Pezanda para informar
Em Off. de Juiz de 1937
Theodoro de Almeida*

Recebido na 1.ª Secção em 14.6.37

110

O officio deixa transparecer que o reclamante era funcionario do supplicante, e que foi dispensado pelo supplicante. Nem uma coisa, nem outra.

Aliás, o proprio reclamante junta a fl.5 a carta pela qual foram dispensados os seus serviços, e por essa carta se verifica que o reclamante era empregado de um outro Banco, isto é, de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED e que os seus serviços foram dispensados em consequencia da liquidação do Banco empregador, pelos respectivos liquidantes, e não pelo supplicante.

Eis a carta:

S.Paulo, 15 de dezembro de 1936

Amigo e Senhor:

Devido á circumstancia de ter entrado em liquidação o British Bank of South America Limited, vemos na contingencia de ir dispensando os seus funcionarios de accordo com as necessidades da mesma liquidação, e nestas condições, lamentamos ser obrigados a dispensar os vossos serviços nesta data, autorisando-vos a receber na nossa caixa, alem do vosso ordenado vencido até a presente data, mais um mez, e mais a indemnisação de 4:302\$000 a que tendes direito, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935.

Somos, com estima e consideração, etc.

§

O que se allega é que o supplicante incorporou o British Bank.

O presente processo é em tudo identico ao processo n.17.011 de 1936, no qual o supplicante já se defendeu, de sorte que o supplicante pede venia para se reportar ás allegações e documentos que constam daquelle processo.

Todavia, para facilitar o exame dos egregios Juizes, o sup-

plicante offerece com esta petição os seguintes documentos:

doc.1) - Memorial impresso do qual consta na integra e por copia textual a defeza apresentada no citado processo n. 17.011.

doc.2) - Memorial impresso do qual constam tambem na integra os Pareceres do Procurador Geral do Trabalho, Dr. Agrippino Nazareth, e dos jurisconsultos Ministro Pires e Albuquerque e Dr. Levi Carneiro, pareceres esses em que o supplicante estriba a sua defesa.

doc.3) - Certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, concebida nos seguintes termos:

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO
CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho do Sr. Director da la. secção deste Departamento, no requerimento de 2 de junho do corrente anno, protocollado no livro respectivo, CERTIFICO que The British Bank of South America Limited archivou nesta Repartição, em 9 setembro e 2 outubro 1936, sob ns. 12.779 e 12.812 os documentos referentes á assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de agosto do anno de 1936, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante, nomeando seus representantes no Brasil.

CERTIFICO mais que dos indices desta Repartição não constam, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo Bank of London and South America Limited.

E eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, official administrativo, classe I deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1937.

Luiz Augusto Alves Feitosa

119

§

Em verdade, para destruir, de um modo completo, a allegação de que o supplicante tenha incorporado o British Bank, basta a certidão que vem de ser transcripta, porque ninguem ignora que o Registão do Commercio é que "annota as differentes phases da personalidade dos commerciantes, pessoas naturaes ou juridicas, desde o dia em que começa até aquelle em que cessa o exercicio da profissão" (CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Commercial, 2a. ed. vol. I, n. 205).

§

Mas accresce que não é ao supplicante que compete provar que não houve incorporação. O onus da prova incumbe a quem affirma o facto, e não a quem se limita a negal-o. Incumbit probatio ei qui dicit, non qui negat.

JOÃO MONTERO, incontestavelmente um dos mais esclarecidos dos nossos processualistas, collocou a questão nos seus verdadeiros termos, quando affirmou: "A these é esta: a prova incumbe a quem articula um facto do qual pretenda induzir uma relação de direito". (Theoria do Processo Civil e Commercial, vol. II § 127).

Na especie que nos occupa o reclamante affirma um facto: a allegada incorporação, e deste facto pretende induzir que se creou uma relação de direito entre elle e o supplicante, como Banco incorporador.

Portanto, para poder ser reconhecida a relação de direito entre o reclamante e o supplicante é preciso, preliminarmente, ficar provado o facto de que ella nasce, isto é, a allegada incorporação.

Mas a incorporação de uma sociedade anonyma por outra é um facto juridico, que sómente pode ser provado por instrumentos publicos e solemnes, como actas de assembléas geraes ou escripturas publicas revestidas das formalidades legaes.

Na especie, não consta do processo nem qualquér acta das assembléas das duas sociedades, nem qualquér escriptura ou instrumento de incorporação. Aliás taes documentos não existem, jámais

h13

foram lavrados, porque a allegada incorporação jámais se realizou.

§

Allega o reclamante que o supplicante adquiriu a maioria, a quasi totalidade das acções do British Bank.

Por conseguinte, méro accionista do British Bank, o supplicante não está com elle fundido, e nem mesmo é o novo proprietario dos seus estabelecimentos, porque estes continuam a pertencer á mesma pessoa juridica, á Sociedade Anonyma The British Bank of South America Limited, hoje em liquidação.

Como accionista do British Bank, o supplicante não responde pelo passivo deste, e muito menos pelas obrigações por este assumidas perante terceiros, entre os quaes os seus empregados, pois é sabido que toda responsabilidade dos accionistas de uma sociedade anonyma é limitada á realisação do capital representado pelas acções que subscreveu ou lhe foram cedidas. Eis o texto do art.15 do dec. 434 de 4 junho 1891, que regula entre nós as sociedades anonymas:

Art.15. Os socios são responsaveis sómente pela quota do capital das acções, que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

Em outras palavras: o supplicante e o British Bank sempre foram e continuam a ser dois Bancos autonomos, duas sociedades anonymas diversas, duas pessoas juridicas distinctas, estando o British Bank em liquidação voluntaria extra-judicial, dirigida pelos respectivos liquidantes, e proseguindo o supplicante a sua vida normal, administrado pela sua directoria.

§

E o facto é que os funcionarios do British Bank, na sua maioria, na sua quasi totalidade, perfeitamente conscientes de que se trata de uma liquidação de facto e de direito, receberam, na melhor harmonia, a indemnisação legal de um mez de ordenado por anno

de serviço, orçando em mais de quatro mil contos de réis ¹⁹⁴ as inden-
nisações já pagas, e em mais de cinco mil contos de réis o total
das indenisações. No memorial que se junta, como documento n.1,
a fl.19, consta um quadro que esclarece perfeitamente a situação.

Em ultima palavra: dos 305 funcionarios do British Bank
apenas quinze trouxeram reclamações a este Egregio Conselho.

§

Mas seja como fôr, o supplicante, méro accionista do Bri-
tish Bank, nenhuma responsabilidade tem pelos funcionarios deste.
O Ministro PIRES E ALBUQUERQUE e o DR. LEVI CARNEIRO tornaram isso
muito claro nos pareceres que constam na integra a fls. 55 e 61 do
memorial que se junta como doc. n.2.

Aliás não ha quem ignore a nenhuma responsabilidade dos
accionistas pelo passivo ou pelas obrigações das respectivas socie-
dades anonymas, e a prevalecer a theoria do reclamante estariam sub-
vertidos todos os principios juridicos que regulam as sociedades
anonymas, que foram creadas justamente para permittir a formação de
grandes empresas sem que os respectivos socios tenham responsabili-
dade superior ás forças do capital subscripto por cada um.

Em summa: é de tamanha gravidade o precedente que se pre-
tende firmar de responder uma sociedade anonyma pelos empregados de
outra sociedade anonyma, pelo facto de ser a primeira accionista da
segunda, de responder emfim um empregador pelos empregados de outro,
que o Ministro PIRES E ALBUQUERQUE, no parecer referido, a classifi-
cou de absurdo que não merece refutação.

Nestes termos, invocando os doutos supplementos dos egre-
gios Juizes, e pedindo venia para offerecer como parte integrante
desta defeza as allegações constantes do memorial que se junta como
doc. n.1, o supplicante pede que seja julgada improcedente a recla-
mação e espera confiantemente justiça.

Com os documentos referidos e uma procuração.

Rio de Janeiro

Bio de Janeiro, 11 - junho 1937.

Dr. [Signature]



[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Bio de Janeiro

Doc. 1

Processo n. 17.011 de 1936

A liquidação do British Bank

PELOS ADVOGADOS

Antenor Vieira dos Santos

e

Julio Santos Filho



EXPLICAÇÃO PRELIMINAR

No arrazoado que se vae ler a seguir estudamos as diversas questões postas em debate pelo Syndicato reclamante.

Mas a verdade é que o que ha a decidir, em substancia, no presente processo é si o Bank of London incorporou ou não incorporou o British Bank. Desde que se verifique, que não se realisou a allegada incorporação, a reclamação cae pela base, nada mais havendo a se apurar ou decidir.

A incorporação sómente poderia ser provada com actas das assembléas dos accionistas dos dois Bancos e com um instrumento ou escriptura publica de incorporação. Taes documentos não existem, e se existissem seriam publicos, ao alcance de qualquer interessado.

O que existem são apenas palavras no ar, allegações sem base, muito do gosto da imprensa de sensação, mas que não podem ser tomadas a serio num alto Tribunal Judiciario, qual o egregio Conselho Nacional do Trabalho.

JULIO SANTOS FILHO
ANTENOR VIEIRA DOS SANTOS.

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO:

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED foi notificado para se defender, perante este egregio Conselho, no processo n. 17.011 de 1936, pelo officio que se passa a transcrever, entregue á Filial do supplicante em São Paulo, no dia 1º do corrente:

Sr. Presidente de "The Bank of London and South
America Ltd."

Rua Alvares Penteado — 23

S. Paulo.

Havendo o Syndicato dos Bancarios reclamado a este Conselho, em favor dos seus associados Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Netto e Arnaldo Lorenzetti contra esse Banco *como incorporador do British Bank of South America Ltd.*, em virtude de terem sido demittidos do serviço, não obstante se acharem amparados pela garantia de estabilidade funccional, outorgada pelo Regulamento annexo ao Dec. n. 54, de 12 de Setembro de 1934, notifico-vos, de ordem do Sr. Presidente, e a requerimento da Procuradoria Geral a apresentar as allegações que tiverdes, dentro do prazo de 10

dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria

Como se vê, o supplicante é chamado a responder, não por funcionarios seus, mas por funcionarios de um outro Banco — THE BRITISH BANK AND SOUTH AMERICA LIMITED — sob o fundamento de ser *incorporador* desse outro Banco.

Pois bem, o supplicante affirma e provará:

I) que o supplicante e o British Bank sempre foram e continuam a ser dois Bancos autonomos, duas sociedades anonymas diversas, duas pessoas juridicas distinctas, estando o British Bank em liquidação voluntaria extrajudicial, dirigida pelos respectivos liquidantes, e proseguindo o supplicante a sua vida normal, administrado pela sua directoria;

II) que a *incorporação* de um banco pelo outro sómente poderia ser provada por *instrumentos publicos e solemnes*, como actas de assembléas geraes ou escripturas publicas revestidas das formalidades legaes;

III) que entretanto o Syndicato reclamante, com uma ingenuidade infantil, pretende provar a allegada incorporação com retalhos de jornaes e circulares, formularios ou memorandos impressos, e ainda assim deturpando o que se lê nesses papeis, que, como vamos evidenciar, comprovam justamente que os dois Bancos continuam a existir com vida independente, sendo o supplicante méro accionista do Banco em liquidação, sem qualquer responsabilidade pelas suas obrigações, quer com relação a seus funcionarios, quer com relação a terceiros.

Examinemos, separadamente, cada uma das affirmações que vimos de fazer.

I

PESSOAS JURIDICAS DISTINCTAS

Ninguem ignora que o Registro do Commercio é que “anota as differentes phases da personalidade dos commerciantes, pessoas naturaes ou juridicas, desde o dia em que começa até aquelle em que cessa o exercicio da profissão” (CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial*, 2.^a ed., v. I, n. 205).

A certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio, que com esta se junta como doc. n. 1, prova que o que consta do Registro, a cargo do dito Departamento, é que o British Bank não foi incorporado pelo supplicante, continuando pelo contrario as duas sociedades anonymas a serem, como sempre foram, duas pessoas juridicas distinctas, estando porém o British Bank em liquidação.

Eis a certidão na integra:

CERTIFICO, em cumprimento do despacho do Sr. Director da 1.^a Secção deste Departamento, exarado na petição protocollada no livro respectivo, em tres do corrente, sob n. 13.229;

1.^o) que THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED archivou nesta Repartição, em 9 de Setembro e 2 de Outubro do corrente anno, sob numeros 12.779 e 12.812, os documentos referentes a assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a 13 de Agosto do corrente anno, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil;

2.^o) que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes á incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited;

finalmente, 3.^o — que não consta dos documentos archivados nesta Repartição, além do certificado no item primeiro, quaesquer documentos alterando a situação do The Bank of London & South America

A Liquidação do British Bank

e o

Doc. 2

1176

Direito dos seus Funcionarios

ALLEGACÕES

PELOS ADVOGADOS

Antenor Vieira dos Santos

e

Julio Santos Filho

E

Pareceres

DO

MINISTRO PIRES E ALBUQUERQUE

E DO

DR. LEVI CARNEIRO



RIO DE JANEIRO
Typ. DO JORNAL DO COMMERCIO
Rodrigues & C.

1936

1

**RECURSO PARA O EXMO. SR. MINISTRO DO
TRABALHO, INTERPOSTO DE UMA DECI-
SÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA-
MENTO DE SANTOS**

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

O *BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED*, sociedade anonyma com séde em Londres e Filiaes no Brasil, vem requerer se digne V. Ex. avocar da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Santos, E. de São Paulo, o processo em que é reclamante Fausto Santos Filho e reclamado o Banco supplicante, para o fim de ser reformada a decisão daquella colenda Junta, nos termos do art. 29 do dec. 22.132 de 25 novembro de 1932, que dispõe:

Art. 29. E' facultado ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio avocar qualquér processo em que haja decisão proferida, ha menos de 6 mezes, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores *ou violação expressa de direito*.

I

O supplicante junta, como doc. n. 1, uma certidão *verbo ad verbum* de todo o processo, e pela qual se verifica que a decisão foi proferida ha menos de seis mezes, no dia 23 de outubro proximo passado (fls. 10 a 15 da certidão), estando portanto o presente recurso dentro do prazo legal.

II

E' a seguinte, no seu inteiro teôr, a decisão referida, isto é, lê-se na acta da audiencia de julgamento (doc. 1, fls. 14-15):

Dada a ausencia do reclamado Bank of London & South America Limited não foi possível propôr e realizar a conciliação.

Em seguida, passou a Junta a deliberar:

attendendo a que o funcionario bancario tem garantida a sua estabilidade desde que conte dois ou mais annos de serviço prestado ao mesmo estabelecimento (art. 89 do dec. 54 de 12 setembro 1934);

attendendo a que o empregado, que já tinha a sua estabilidade assegurada por lei anterior a de n. 62 de 5 junho 1935, teve o seu direito reasegurado pela disposição do art. 10 desta ultima lei, quando exigiu o prazo de dez annos para a estabilidade apenas daquelles empregados que ainda não gosassem dessa garantia por força da legislação já então vigente;

attendendo a que o bancario Fausto Santos Filho contava cerca de oito annos de serviço ao THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED e, pois, tinha a sua estabilidade garantida pelo referido art. 89 do dec. n. 54 de 12 setembro 1934;

attendendo a que se não pode considerar motivo justo o invocado para a sua dispensa, visto como o que de facto se verificou não foi propriamente a liquidação de um Banco, mas a fusão de dois estabelecimentos bancarios inglezes, inspirada em interesses de ordem mercantil;

attendendo a que não seria justo permittir que esses estabelecimentos, fundindo-se, recolhessem para uma só administração todas as vantagens commerciaes de clientela e até de materiaes indispensaveis ao seu commercio, e rejeitassem apenas as responsabilidades decorrentes dos contractos de trabalho formados com os seus funcionarios;

attendendo a que finalmente “cuando no existen causas justas de despido, ni imputables al trabajador ni apenas al mismo, es cuando el despido debe ser calificado juridicamente de injusto y por tanto cuando el patron ha de ser condenado a abonar al obrero el importe de los jornales correspondientes a los que

normalmente debe durar el procedimiento de reclamacion, y ademais a readmitir, al obrero”. (*Derecho Español del Trabajo*, GALLARD FOLCH, pag. 85);

resolve esta Junta, por unanimidade condemnar o Bank of London & South America Limited, successor de The British Bank of South America Limited, a *readmittir* o reclamante Fausto Santos Filho, nas suas funcções e com o mesmo vencimento e a pagar-lhe esse vencimento ou ordenado mensal de 880\$000 (oitocentos e oitenta mil réis) desde a data da dispensa injusta (14 de outubro de 1936) até a effectiva *readmissão*, e sellos de processo calculados sobre o valor de trinta contos de réis (30:000\$000)”.

III

Como se vê, a decisão conclue determinando que o supplicante *readmitta* como seu funcionario o reclamante Fausto Santos Filho.

Mas o reclamante não foi jámais funcionario do supplicante, e do processo não consta, como não pode constar, nenhum documento que prove que o reclamante tenha sido algum dia funcionario do supplicante.

O unico documento idoneo para a prova do emprego é a *carteira profissional*, nos termos do dec. 21.175 de 21 março 1932, que a instituiu, e do dec. 22.035 de 29 outubro 1932, que regulamentou o primeiro.

Em ambos esses decretos lê-se textualmente o seguinte (art. 11 do dec. 21.175 reproduzido no art. 13 do dec. 22.035):

Art. 11. Em caso de conflicto com o empregador, por motivo de salario ou tempo de serviço, a carteira profissional constituirá documento probatorio.

A carteira profissional do reclamante não foi junta ao processo, e aliás da propria decisão se vê que elle era e sempre foi empregado de The British Bank e não do supplicante, tendo os serviços do reclamante sido dispensados pelos procuradores do liquidante do British Bank, nos termos da seguinte



Doc. 3

97

Em cumprimento ao despacho do Senhor Director da 1.ª Secção deste Departamento, no requerimento de dois de Junho do corrente anno, protocollado no livro respectivo, certifico que The British Bank of South America Limited, archivou nesta Repartição, em nove de Setembro e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, sob numeros doze mil setecentos e setenta e nove e doze mil oitocentos e doze, os documentos referentes a assembléa geral extraordinaria, realizada em Londres, a treze de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, na qual foi deliberada a sua liquidação, e procuração do liquidante nomeando seus representantes no Brasil; certifico mais, que dos indices desta Repartição não consta, até a presente data, quaesquer documentos referentes a incorporação do referido Banco pelo The Bank of London and South America Limited.

Eu, Luis Augustus de Souza Furtado, Official administrativo, Classe D, deste Departamento, por meio do presente atestado de Luiz de Jesus...



VISTO

Francisco de Moura Brandão

Francisco de Moura Brandão official administrativo classe K, no impedimento do Senhor Director de Secção.



INFORMAÇÃO

Republica dos Estados Unidos do Brasil
CAPITAL FEDERAL



AN

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO
TABELLIÃO
MIGUEL COUTO, 39
Telephone 23-3909

Livro 146 Fols. 119

Certidão

Eu, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Serventuario do 17.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o llvro 146 de procurações deste Cartorio, nelle a folhas 119 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e 37 e aos 23 dias do mez de Abril, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil perante mim, Tabellião comparece com a outorgate **BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LTD.**, sociedade anonyma bancaria inglesa, com sede em Londres, e autorizada a funcionar no Brasil por dec. do Governo Federal, representada pelo gerente da filial nesta cidade Fortescue Whittle,

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé e perante ellas disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador os drs. Antenor Vieira dos Santos e Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho, brasileiros, casados, advogados, inscriptos na Ordem respectivamente, sob n.ºs. 400 e 1717, o 1º com escriptorio a rua Gal. Camara, n.º 24, e o 2º a rua do Ouvidor, n.º 50, 2º, um na falta do outro, e independentemente da orde de nomeação, para representarem a outorgante perante o Conselho Nacional do Trabalho, em todo e qualquer processo em que a outorgante seja interessada, para o que confere aos outorgados os poderes necessarios, amplos e illimitados e os especiaes de requerer o que se tornar preciso, apresentar defeza por escripto ou oralmente, acompanhar todos os termos dos precessos, assignar termos e petições, transigir, ficando ratificados os poderes impressos.

República dos Estados Unidos do Brasil



CAPITAL FEDERAL

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO
AV. BELLIÃO
MIGUEL COSTA, 32
Telephons 22-3202

Certidão

Faint text, likely bleed-through from the reverse side of the document, including the words 'Certidão' and 'procuração bastante que lhe'.

Faint text, likely bleed-through from the reverse side of the document, including the words 'concede todos os poderes' and 'em nome delle Outorgante'.

concede todos os poderes, em Direito permittidos, para que, em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa, em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender, todo o seu direito Justiça, em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos: contradictar, produzir inquirir, reinquirir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se, ou jurar decisoria e supletoria, e fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elle: assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão' negação, louvação e desistencia; appellar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros, assistir quaesquer actos judiarios, para os quaes lhes concede poderes illimitados; pedir precatória, tómar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor, e revogal-os; querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador, ou substabelecido, promette haver por valjoso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe assigno, e ás testemunhas, e achando-o conforme, acceitei, e assigna com ás testemunhas abaixo.

Eu, Noe de Oliveira, ajudante, escrevi. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabelião, subscrevo. Fortescue Whittle. Sylvio Cavalcanti. C. Bellagamba. Sello 2\$200. Por certidãe hoje 11 de Junho de 1937. E eu,

[Handwritten signature]



[Handwritten initials]



J.S.
JULIO SANTOS FILHO
ADVOGADO
RUA DO OUVIDOR, 50-2º
TEL. 23-0751
ELEVADOR

gcm

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

PROTÓCOLO GERAL
8614
1967
15
21/6

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, com relação ao processo n.6.067 de 1937, em que é reclamante EDUARDO COMPARATO, cumpre o dever de informar que o reclamante já recebeu dos liquidantes de THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA LIMITED a indemnização a que tinha direito, dando plena e geral quitação ao Banco empregador, como o prova a publica forma do respectivo recibo, que ora se junta.

Nestes termos, requer se digne V. Ex. mandar juntar a presente e o documento que a instrue ao referido processo n. 6.067 de 1937.

Paris, 24 de Junho 1937.
At. Julio Santos Filho



No Off. Moyses Rezende para informar
Em 24 de Junho de 1937
Director da 1ª Secção *Lucas*

Recebido na 1ª Secção em 22/6/37

Pública Fôrma

" Original.- Reis cinco contos, onze mil e trezentos reis.- Recebi do The British Bank of South America Limited, em liquidação a quantia de setecentos e nove mil e trezentos reis (setecentos e nove mil e trezentos reis) correspondente ao meu ordenado de quinze dias do mez de dezembro de mil e novecentos e trinta e seis, mais um mez, e mais a quantia de quatro contos, trezentos e dois mil reis (quatro contos, trezentos e dois mil reis) indenização a que tenho direito nos termos da lei numero sessenta e dois, de cinco de junho de mil e novecentos e trinta e cinco, e, retirando-me assim pago e satisfeito, dou ao The British Bank of South America Limited, em liquidação, plena e geral quitação.- São Paulo, dez de junho de mil e novecentos e trinta e sete. Eduardo Comparata. Eduardo Comparato .- A data e a assinatura acima transcritas, inutilisavam sete estampilhas federais, sendo treis do valor de cinco mil reis cada uma, outras treis do valor de mil reis, tambem cada uma, e, finalmente, uma de "educação e saude", do valor de duzentos reis. Selado com reis dezoito mil e duzentos reis federal".- - ERA o que se continha em um documento do qual bem e fielmente mandei extrahir a presente publica forma que conferi, e achei certa, subscrevo e assino

DR. LUIZ CAVALCANTI FILHO
TABELLIÃO
171, CIRCO DE NOTAS
MIGUEL COUTO N.º 33
TELEPHONE 23-3909

assino em publico e razo em meu cartorio nesta ci-
dade do Rio de Janeiro, capital federal da Republi-
ca dos Estados Unidos do Brasil, aos quatorze dias
do mez de junho do anno de mil e novecentos e trinta
e sete.- E eu,

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CONFERIDA POR MIM TABELLIÃO

[Handwritten signature]





121

Com o documento de p.
9a 18th British Bank, diga o Bank of
London and South America Ltd. sobre
suas contestações a reclamação de p. 2, e
com o documento de p. 19 e la penta
o Banco a recibo de quitação fee the
penna o reclamante.

3to parte, cabe ser promovida
a remessa dos autos a Procuradoria Geral.
Rio de Janeiro, 29 de Junho 1932
C. A. de F. de
E. de G.
29/6/32

INFORMAÇÃO

No dr. Procurador Geral de acordo com a informação
supra - Em 1 de julho de 1932
Theodoro de Almeida Rodri
Director da 1.ª Seção

VISTO
Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 14 de 1932
Procurador Geral

Reprecis
gine e Secretarias
ponte aos autos co-
pina do Acordam
inspirado pelo 3: (a-
lunha, no Proc. 17.011/36.
Rio, 14-8-32
Vate civilis
L. A. de S. de S. J.

Rec. 17-8-37

O' da Secção para atender

Pio 4-8-37

Marcelo
Director Geral

A Ex. Srta Stella Sabacelar Filho para cumprir

Em 23 de Agosto de 1937

Theodoro de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção

Com a juntada, à fls 22 e 25, da
cópia do acordão proferido pela C.
Tercera Camara deste Conselho nos
autos do Proc. nº 17.011/36, fica satis-
feito o requerido pela douta Procura-
doria Geral.

Isto posto passo os presentes autos
ao Sr. Director desta Secção, propondo
sejam os mesmos devolvidos à quel-
la autoridade.

Pio 4-9-1937

Stella Sabacelar Filho

Escrevente

Rec. 9.9.37
Definativa
"off adm" 11"

IMPRESSÃO

COPIA

-CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO-



ACCORDÃO

P. 17.011/36

1937

Vistos e examinados os autos da presente reclamação pela qual o Syndicato dos Bancarios de São Paulo, pleitea a reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, para os empregados bancarios: Francisco de Paula Reimão Hellmeister, Francisco Paulino Neto e Arnaldo Lorenzetti, despedidos do The British Bank of South America Limited, nos termos dos documentos de fls. 7, 8 e 9:

Considerando que o Syndicato dos Bancarios de São Paulo não se mostrou habilitado como mandatario dos bancarios prejudicados, e que, assim, não tem competencia legal para reclamar em nome delles; mas,

Considerando que, dentre elles apenas Francisco de Paula Reimão Hellmeister reclamou directamente a este Conselho pelos documentos de fls. 29 e 32, justificando o pronunciamento da Camara, na parte de sua reclamação tão sómente;

Considerando que o reclamante Francisco de Paula Reimão Hellmeister affirma ter mais de dois annos de serviços effectivos prestados ao The British Bank of South America Limited, sendo demittido sem ter praticado falta grave, o que não é contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra The Bank of London and South America Limited, o que, por isso mesmo, responde pela garantia da estabilidade dos empregados, com mais de dois annos de serviços;

Considerando que The British Bank of South America Limited foi, com esse nome, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto nº

592, de 17 de Outubro de 1891, e que nenhuma modificação estrutural sofreu esse estabelecimento bancario com conhecimento regular no Brazil pela Fiscalização Bancaria, ex-vi do decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921, porque todos os decretos posteriores que prorogaram a referida autorização, condicionaram o seu funcionamento aos termos do decreto nº 592 citado;

Considerando que, não obstante The British Bank of South America Limited jamais ter tido outro nome no Brasil, todavia, a Fiscalização Bancaria informa, e documentos do processo comprovam, que The Anglo South American Bank Limited em 1920, adquiriu o controle das ações do The British Bank of South America Limited, e, em Agosto de 1936 foi resolvida a sua liquidação voluntaria (Banker's Almanack 1936-1937), não tendo sido a mesma liquidação comunicada á Fiscalização Bancaria - como manda a lei - art. 17 do Dec. nº 14.728 de 16 de Março de 1921;

Considerando que a matriz do The British Bank of South America Limited era em Londres e funcionava no mesmo edificio do The Anglo South American Bank Limited;

Considerando que, como informa a Fiscalização Bancaria, com apoio no nº 660 do "Report on Economic and Commercial conditions in Brazil", de Setembro de 1936 (publicação para uso official), The Bank of London and South America Limited, absorveu The British Bank of South America Limited, em virtude de liquidação voluntaria, tornando-se assim a unica instituição no Reino Unido para operar no Brasil;

Considerando que, tanto é assim que, no Brasil estão se fechando todas as agencias do The British Bank of South America Limited e seus negocios transferidos ao The Bank of London and South America Limited, o que, aliás, consta de documentos no processo;

Considerando que The Bank of London and South America Ltd. absorveu inteiramente The British Bank of South America Limited, (DI



COPIA

SECRETARIA DE ECONOMIA INDUSTRIAL E COMERCIAL - DIRETORIA DE FISCALIAZAO
L. 1.235
CONSELHO NACIONAL DO TRABAHO

Directoria de Rendos Internos - Thesouro Nacional - Ministerio da Fazenda fis. 251 a 253);

Considerando que não procede, no Brasil, a liquidacao voluntaria do The British Bank of America Limited, por não ter sido observado o decreto nº 14.728, de 16 de Marco de 1921, e, assim, The Bank of London and South America Limited, ficou sendo a matriz do The British Bank of South America, e, como tal, responsavel por todos os seus negocios e compromissos no Brasil;

Considerando que, pelo art. 18 do Dec.nº 14.728, citado, o capital geral do Banco estrangeiro responde pelas operacoes das suas succursaes no Brasil, e que, em nenhum caso se admite responsavel o capital e o activo da succursal (do Brasil) pelas obrigacoes contrahidas pelas agencias em outros paizes;

Considerando que, pelo § 1º do art. 18 citado, mesmo homologada a sentença que abrir fallencia de um Banco estrangeiro não comprehendera, em seus effectos, as succursaes desse Banco existente no Brasil;

Considerando que, por isso mesmo, The Bank of London and South America Limited, ficou responsavel por todos os negocios do The British and South America Bank Limited, que elle absorveu (fls. 252) e, entre cujos compromissos figuram as garantias legais aos empregados do The British of South America Limited, em virtude da legislação social-trabalhista do Brasil;

Considerando que, pelo art. 15 do Dec. nº 24.615, de 9 de Julho de 1934, foi garantida a estabilidade funcional para os empregados de Bancos, com mais de dois annos de servicos no mesmo estabelecimento bancario, para não serem demittidos senão em virtude de falta grave, apurada em procedimento administrativo;

Considerando que o reclamante tem mais de dois annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento bancario, não tendo praticado falta grave;

Considerando que, no caso do reclamante, não se applica a Lei nº 82 de 8 de Julho de 1935, porque a indemnização que ella regula sómente se entende com os empregados do commercio e da industria par

COPIA

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMMERCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
SECCAO I
25

os casos não haja legislação especial de contracto de trabalho, estatuinto a estabilidade funcional (citada lei nº 58 - art.10);

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, autorizar a reintegração do reclamante, Francisco de Paula Reimão Hellmeister, nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que percebia no The Britis Bank of South America Limited, recebendo, também, os ordenados atrasados durante o tempo em que o mesmo esteve afastado da actividade, pela suspensão de seus vencimentos mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1937

- a) - Americo Ludolf Presidente
- a) - Arthur Bastos Relator

Fui presente:- a) - Natercia da Silveira - 2ª Adl. do Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 3 9 1937

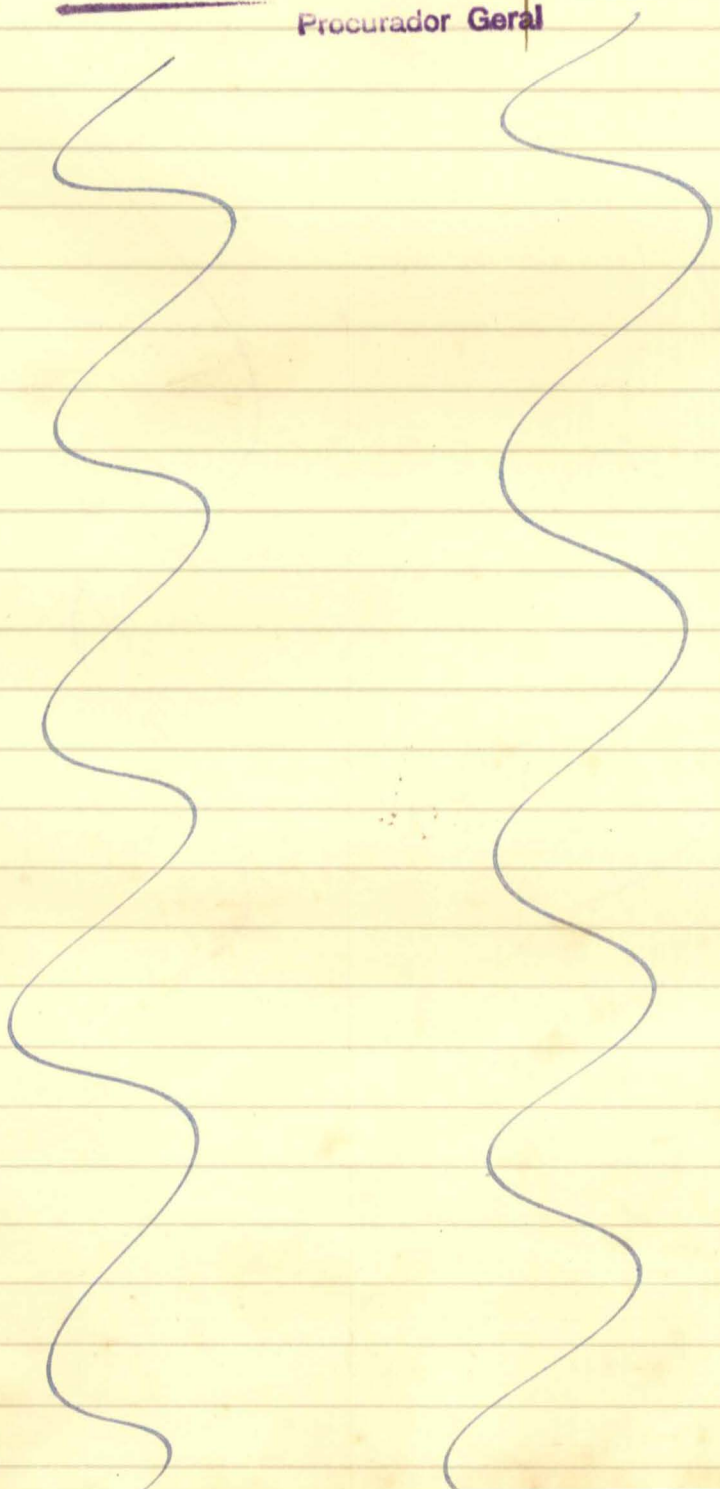
CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 2 / 9 / 1937

S. S. Baerlan Filho

VISTO. Rio, 4 de Setembro de 1937
Theodor de Almeida Sodré
Director da 1ª Secção

Ao Dr. Procurador Geral, sub os presentes autos,
feita a junta da requerida Em 9 de Setembro de 1937
Theodoro de Almeida Sadi
Director da 1.ª Secção

VISTO
Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1937
Luis
Procurador Geral



P A R E C E R

Eduardo Comparato reclama perante o Conselho, allegando que foi dispensado do The British Bank of South America Ltd, não obstante contar 9 annos de serviço e não existir justa causa para a demissão.

Allega mais, que tal facto se verificou em virtude de ter sido o British Bank incorporado pelo Bank of London e reclama seu aproveitamento neste Banco, indicado como incorporador.

O Bank of London apresentou suas allegações a fls. 9 e seguintes.

Trata-se no presente processo de caso identico ao do processo 17.011|36 e outros, já apreciados por este Conselho e em que a reclamação foi considerada procedente (v. fls. 22).

O presente caso apresenta, entretanto, um aspecto novo a ser considerado.

No processo 17.011|36 o interessado recusou-se a receber a indemnização que o Banco offereceu, procurando basea-la na lei 62.

Neste processo, o interessado depois de ter dado entrada, em 5 de maio de 1937, na Secretaria do Conselho á presente reclamação, recebeu a indemnização que lhe offereceu o Banco, dando-lhe plena e geral quitação, isso em data de 10 de junho de 1937(v. fls. 20).

Dahi, uma outra questão a apreciar, que é a seguinte:

O recebimento desta indemnização e a quitação dada, importa em renuncia do direito á estabilidade que o reclamante tinha e já ^{foi} reconhecida por este Conselho a outros funcionarios do mesmo estabelecimento ?

Em brilhante parecer, acceito pelo Sr. Ministro do Trabalho, o illustrado Sr. Consultor Juridico deste Ministerio,

M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

respondendo a uma consulta formulada pela extinta Camara dos Deputados nos seguintes termos:

"São validas as clausulas contractuaes ou quaesquer outras declarações escriptas, pelas quaes o empregado de empresa particular ou de departamentos autarchicos abre mão de todo e qualquer direito ou garantia que lhe concede a legislação do paiz".

sustentou que:

"ha direitos que são insusceptiveis de renuncia, quer na conclusão do contracto, quer durante a sua execução, quer mesmo depois da sua dissolução".

Depois de apreciar os varios aspectos que ^aquestão comportava, ou seja, a renuncia antes ou na vigencia do contracto, que considerou impossivel, estuda o illustrado jurista a renuncia depois da dissolução do contracto que considera possivel, satisfaitas certas condições de liberdade de vontade e desde que se trate de direitos já adquiridos, isto é, incorporados ao patrimonio do empregado em consequencia do proprio contracto ou por força de lei, para em seguida acrescentar:

"Não basta, porém, que o accordo ou o contracto de renuncia seja feito DEPOIS que o empregado deixou o serviço de empregado e se collocou fora da sua dependencia hierarchica. Esta condição, por si só, não é bastante; é preciso que o contracto esteja realmente rompido e extinto. Ora, o abandono do serviço, ou a não prestação do trabalho, nem sempre significa o rompimento do contracto: pôde significar apenas suspensão d'elle, como no caso de ausencia por motivo de força maior (doença grave, etc) ou de afastamento do empregado, em razão do serviço militar (Lei 62, art. 9^o), ou em razão de mandato ou representação (Dec. 24.694, art. 29, § 2^o), ou ainda durante o interregno entre a verificação da dispensa e a decisão do tribunal competente para julgar a legitimidade della, no caso de empregados já garantidos com direito a estabilidade, como os commerciarrios, os bancarios, os industriarios, os maritimos e os empregados em empresas de serviços publicos (Dec. 20.465, art. 53; Dec. nº 22.096, art. 2^o; Dec. nº 22.872, art. 89; Dec. 24.615, art. 15; Lei nº 62, art. 13). Nestes casos - como reconhece a jurisprudencia internacional do trabalho - embora a prestação do serviço haja sido interrompida pela suspensão, nem por isso a renuncia feita, neste periodo, de direitos adquiridos pelo empregado, pôde ser valida.

M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

"Para a validade da renuncia, é preciso que a relação contractual esteja definitivamente extinta; no caso em que haja autoridade julgadora dos motivos de despedida, que esta se tenha pronunciado definitivamente". (Boletim nº 28 do M.T.I.C.).

Em face do que acima fica, é fácil concluir que, no caso presente não podia o reclamante abrir mão de seu direito, não tendo, portanto, força para tal o documento de fls. 20.

Ao Banco competirá fazer com o reclamante o encontro de contas para reembolso do que pagou ao empregado, ilegalmente demittido, o que aliás não lhe será difícil dado que terá de pagar-lhe vencimentos relativos ao periodo de afastamento.

Nessas condições, opino pela procedencia da reclamação, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 1 - XII - 937.

Antônio S. Silva

2º Adjunto do Procurador Geral.

7/12



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 4 de Dezembro de 1937

[Signature]
Director da Secretaria

Remetta-se à 1 Camara

Rio de Janeiro, 10 de Dez. 1937

[Signature]
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Augusto Fontenelle
Rio, 13 de Dez. de 1937

[Signature]
Secretario da Sessão

INFORMAÇÃO

Em sessão de 20 do corrente, conver-
teu-se o julgamento em diligencia
afim de que o reclamante fale sobre
o documento de fl. 20. Para os
devidos fins, promovo a remessa
dos autos ao gabinete do Sr.
Director da Secretaria

Rio, 22/12/37

[Signature]

Sec. de Sessão *[Signature]*

1ª Secção, para fazer o expediente necessário.

Ingubi

N.º 23112137
Macarostoy
D. Ped

See 99 11/24

No exp. Lias do Cuz para empain

Em 29 de Setembro de 1997

Heodno de Almeid. Fodé

Director da 1ª Secção

[Large handwritten signature]
11/24

0000000000

CN/SSBF

30

Dezembro

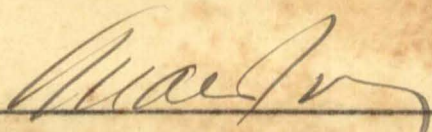
7

1-2.197/37-6.067/37

Sr. Eduardo Comparato
a/c do Sindicato Brasileiro dos Bancarios
Avenida Rio Branco 133
Rio de Janeiro

Em face do resolvido pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, nos autos do processo em que reclamais contra o "British Bank of South America Limited", communico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 15 dias, vista dos mencionados autos, afim de que vos pronuncieis sobre o documento de fls. 20.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director da Secretaria



Certifico que, segundo me foi dado apurar no livro competente da Portaria deste Conselho, o officio constante por copia a respeito, de n.º 1-2.197, de 30 de Dezembro do anno passado, foi registrado na Agencia dos Correos e Telegraphos sob n.º 1.279, em 7 do corrente mez.

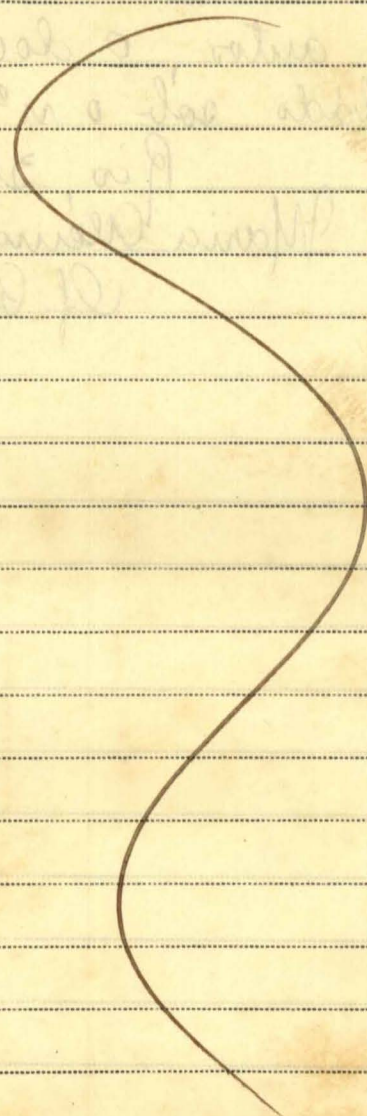
Em face da ausencia de resposta ao dito officio, passo estes autos ao Sr. Director da Secção, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 26. Janeiro. 1938

[Signature]

[Signature]

INFORMAÇÃO



[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Juntada

Nesta data, junto a fls.
destes autos, o documento pro-
tocolado sob o nº 1.492/38.

Rio 31 - 1-938

Maria Aleina M. de S. Miranda
Of. Adv.

IMPRESSÃO

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

PROTÓCOLO 1492
261 J

Seu, em termos, originada
se em seguida a Pro-
curadoria, de modo a fi-
com o processo Compulsório
mente em truído
Processo n. 6.067 de 1937.

*at. J. Santos
28/1/38
Quarta*

*26-1-1938
J. Santos*

Diz o BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, nos autos do processo n.6.067 de 1937, que tendo a egregia la. Camara, em sessão de 20 do mez proximo passado, convertido o julgamento em diligencia para que o reclamante EDUARDO COMPARATO dissesse sobre o documento de fl.20 (publica forma da quitação dada ao British Bank pelo reclamante), acontece que o reclamante deixou esgotar o prazo que lhe foi marcado sem cumprir a determinação da colenda Camara.

Nestas condições, para supprir a omissão do reclamante, o supplicante oferece com esta o original da referida quitação, com a firma do reclamante devidamente reconhecida por tabellião.

Nestes termos, requer se junte aos autos a presente com o documento incluso e pede e espera justiça.

Rio, 26 - Janeiro 1938.

J. Santos



*No Off. Maria Alcina L. para cumprir
Em 29 de Janeiro de 1938
Heodor de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção*

Original

Rs.5:011\$300. ✓

Recebi do The British Bank of South America Limited, em liquidação a quantia de Rs.709\$300 (setecentos e nove mil e trezentos reis) correspondente ao meu ordenado de quinze dias do mez de Dezembro de 1936, mais um mez, e mais a quantia de Rs.4:302\$000 (quatro contos trezentos e dois milreis) indemnisação a que tenho direito nos termos da lei No.62 de 5 de Junho de 1935, e, retirando-me assim pago e satisfeito, dou ao The British Bank of South America Limited, em liquidação, plena e geral quitação.



Sellado com Rs.18\$200 Federal.

Reconheço a Firma Eduardo de Faria Perreira
Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1938
 Em test. [Signature] de verdade

17 TABELIAO de NOTAS
 DR. LUIZ CAVALANTI FILHO
 30 RUA DOS OURIVES, 39
 COTIA - SP

Ao Off. Maria Alcina B. para cumprir
 Em 29 de Janeiro de 1938
 Heitor de Almeida Sodré
 Director da 1.ª Secção

- Informação -

Não havendo, até a presente data, o interessado nestes autos - Eduardo Comparato - atendido aos termos do officio desta Secretaria, junto, por copia, a fls. 31, o "Bank of London and South America Ltd.", afim de satisfazer a diligencia requerida pela 1ª Camara deste Conselho, oferece, a fls. 34, o original da quitação passada pelo reclamante em favor do mesmo Banco, com a firma devidamente reconhecida.

Cumprida, com a presente quitação, o despacho do Sr. Presidente, transmitto estes autos ao Sr. Director desta Secção, afim de subirem os mesmos à consideração da douta Procuradoria Geral.

Rio, 31 / 1 / 1938
Maria Almeida W. de la Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

N.º Procuradoria Geral subo os presentes autos em cumprimento ao despacho do Sr. Em 1.º de Fevereiro de 1938
Presidente Theodoro de Almeida Sodre
Director da 1.ª Secção

Vista
A.ª Natércia de Góes
Rio de Janeiro, 1.º Fevereiro de 1938
LM
Procurador Geral

Offim de gen
tente o desob cumprimento
a respeito da
8.ª Câmara, para
um competente officio
do Syndicato do Banco
por cup intermedio foi
remittido o officio de 28. 31,
solicitando. Me que impor-
ar se o mesmo tenia de-
zad as mãos de interess-
do.

Pis 1-2-538.

h/2/38

Patrono Sibrio
A. G. de Per. J. J.

A Consideração do Sr.
Presidente, em face do despacho
de 28. 33.

do h/2/38

Maidobay
D. J. G. A.

officio - a Como pede a
Procuradoria, marcando
o prazo de 5 dias para
a resposta. Do, 8/2/1938

De

A 1ª Secção, para pro-
videncias.

do, 11/2/38

Maidobay

D. J. G. A.

No of. Leias da Cruz para cumprir

Em 14 de Fevereiro de 1988

Theodoro de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção

Handwritten notes and signature:
of. Leias da Cruz para cumprir
1.º of.
[Signature]

Vertical handwritten line:
}

CN/SSBF

14

Março

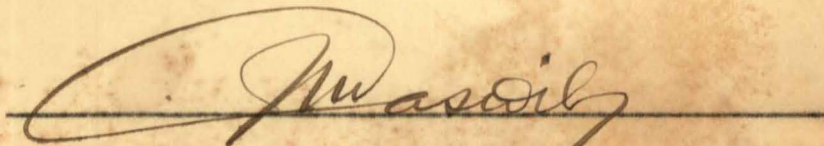
8

1-349/38-6.067/37

Sr. Presidente do Sindicato Brasileiro dos Bancários
Avenida Rio Branco 133
Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Presidente e em face da promoção da Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos do processo em que Eduardo Comparato reclama contra sua dispensa do .. "British Bank of South America Limited", solicito vossas providencias no sentido de ser informado a esta Secretaria, dentro do prazo de 5 dias, si foi entregue ao reclamante o officio nº 1-2.197/37, de 30 de Dezembro do ano passado, encaminhado aos cuidados desse Sindicato.

Atenciosas saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor de Secção, no impedimento do

Diretor Geral

14 Março

1-509/38-0.027/37

Sr. Presidente do Sindicato Brasileiro dos Bancários
Avenida Rio Branco 155
Rio de Janeiro

Juntada

Nesta data, junto a fls. 38
destes autos, o documento protocolado
sob o nº 4.329/38.

Rio, 29/3/938
Maria Aleina M. de Sá Miranda
Of. Adm.

Atenciosas saudações



Dr. R. de Sá
Diretor do Serviço de Trabalho
Sindicato



Av. Rio Branco, 133-4.º
Caixa Postal, 1646 — Tel. 23-0651
RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de março de 1938.

Exmo. Snr. Presidente do
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Nesta.

Em resposta ao officio nº 1-349/38-6.067/37, de 14 do corrente, aqui recebido hoje, temos a honra de informar a V. Excia. que o officio nº 1-2.197/37, de 30 de dezembro de 1937, desse Conselho, destinado ao Sr. Eduardo Comparato, foi, posteriormente, levado em mão por um de nossos directores, para ser entregue, pessoalmente, em São Paulo, onde reside o destinatario, cujo endereço ignoramos. Aquelle nosso director ainda se encontra na capital paulista.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a V.Excia. a segurança da nossa estima e distincta consideração.

SYNDICATO BRASILEIRO DE BANCARIOS

Amiano Lopez -Presidente
Chiripimiano B Costa -Secretario

Ref.6635-CE.
JSE-2. Tp.

No Off. Acacia Acacia sua inform
Em 23 de Março de 1938
Theodor de Almeida Faleo
Director da 1.ª Secção

193

MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECCÃO
2.ª SECCÃO
3.ª SECCÃO
CONTADORIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATISTICA
ARCHIVO

SECRETARIA DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROTOCOLLO GERAL

Nº 432

DATA 21 3 193

193

MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECCÃO
2.ª SECCÃO
3.ª SECCÃO
CONTADORIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATISTICA
ARCHIVO

X
12/3



- Informação -

O Sindicato Brasileiro de Bancários, tendo em vista o officio desta Secretaria, fuinto por copia a fls. 37, informa ter sido o de n.º 1-2197, de 30 de Dezembro de 1937, dirigido a Eduardo Comparato, levado em mão por um dos Directores do mesmo Sindicato, para ser entregue em São Paulo ao seu destinatario, cujo endereço é ignorado nesta Capital.

Afim de que a douda Procuradoria Geral se deique de determinar as providencias que fulgar necessarias, passo os presentes autos, assim informados, ás mãos do Sr. Director da Secção.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1938
Maria Alerina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

N.º Procuradoria Geral sobre os presentes autos informados.

Em 29 de Março de 1938
Mecenas de Almeida Botelho
Director da 1.ª Secção

Visti

a Sr. A. Sussekind

Rio de Janeiro, 17 de 4 de 1938

Luiz

Procurador Geral

"Parecer"

Eduardo Comparato recda.

ma contra a sua dispensa do "British Bank", juntando o acordado da C. 3ª Camara, que reconheceram a incorporação do referido banco pelo "London Bank".

Todavia, considerando que as deliberações do C. N. T., reunidas em sessão plena, do dia 27 de Abril de 1938, resolveram aceitar as emendas interpostas pelo "London Bank", reformando a decisão da C. 3ª Camara, e reconhecendo não ter havido alteração no do "British Bank" pelo "London Bank";

considerando que as decisões do Conselho Pleno revogam todas as decisões de instancia inferior;

considerando, finalmente, que não havendo incorporação, não ha necessidade de estudar-se o merito da presente hipótese, parquante, preliminarmente, e imperceptivelmente, requirido que se junte ao processo, uma copia do acordado da sessão supra citada.

Rio, 29-4-38.

Amalário Dias
Ass. na Procuradoria.

R. 25.38



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A 1ª Secção para atender.
Rio 4.5.38
M. Vasquez
Diretor Int.

No Esc. Bergamini de seu traço ocuparia
Em 14 de junho de 1938
Theodoro de Almeida Lodi
Diretor da 1ª Secção

Atenciosamente.
Rio 17.6.38
A. Bergamini
E.

1

41

A C Ó R D ã O

Ag/JP

Proc. 17.011/36

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS êstes autos de reclamação, ora em recurso de embargos em que é embargante o The Bank of London and South America Limited, e é embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER:

-RELATÓRIO-

A Terceira Câmara dêste Conselho, pelo Acórdão de fls. 265-268, conhecendo da reclamação formulada pelo ora embargado FRANCISCO DE PAULA REIMÃO HELLMMEISTER, pelo motivo de demissão de empregado do The British Bank of South America Limited, resolveu determinar sua reintegração nos serviços do The Bank of London and South America Limited, com os vencimentos e vantagens que tinha no The British Bank, recebendo também os ordenados atrasados durante o tempo em que esteve afastado.

Ao acórdão da Terceira Câmara ofereceu o Bank of London os embargos de fls. 271, contestados pelo Embargado a fls. 365, levantando êste a preliminar de não serem admissíveis os referidos embargos, por falta de documento novo e porque a matéria de direito articulada não tinha procedência.

Isto posto:

Preliminarmente

Considerando que, na forma do § 4º do art. 4º do Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934, as decisões das Câmaras são susceptíveis de embargos para o Conselho Pleno, desde que articulem matéria de direito ou venham acompanhados de documento novo;

Considerando que, além da longa articulada matéria de direito, os embargos de fls. 271 são acompanhados de um documento novo, fls. 299;

Considerando que, articulada como se acha a longa matéria de direito, acompanhada de documento novo, impossível seria, como pretende o embargado, que, sem o exame dêsse documento e da matéria de direito, se pudesse decretar a procedência ou improcedência dos embargos;

Considerando estarem os embargos enquadrados na Lei e na Jurisprudência, por unanimidade de votos, desprezando a preliminar, passa o Conselho a resolver

De meritis

Considerando que a Terceira Câmara para decidir pela procedência da reclamação do embargado contra o embargante, fundase nas informações que lhe foram prestadas a fls. 251, e, por força dessas informações, declara:

- I) - Que a liquidação voluntária do British Bank não foi comunicada à Fiscalização Bancária, conforme o previsto no decreto nº 24.728, de 16 de março de 1921;
- II) - que não tendo procedência, no Brasil, a liquidação voluntária-

ria do British Bank, por falta de observância do Decreto nº 14.728 de 1921, o Bank of London ficou sendo a matriz do British Bank, e, como tal, responsável por todos os seus negócios e compromissos no Brasil;

III) - que o Bank of London sucedeu e absorveu o British Bank ficando por isso responsável por todos os seus negócios, entre os quais figuram os compromissos e as garantias legais aos empregados do British Bank:

Considerando, no entretanto, que, diante do documento de fls. 299, ora oferecido pelo embargante Bank of London, como diante demais documentos figurantes nos autos, é apurado:

I) - Que o British Bank, em 4 de setembro de 1936 e 2 de outubro de 1936, conforme as petições fichadas sob os ns. 65.230 e 73.432, ambas de 1936, muito antes da reclamação e decisão da Terceira Câmara, havia cumprido o determinado no Dec. nº 14.728 de 1921, dando entrada na Diretoria de Rendag Internas dos documentos legais, especialmente da ata da liquidação e o arquivamento da procuração dos liquidantes constituídos procuradores no Brasil;

II) - que a participação e arquivamento das atas e mais papeis referentes a liquidação do British Bank diretamente à Diretoria de Rendag Internas, é rigorosamente legal, porquanto, na forma da letra g do art. 96 do Decreto nº 24.036, de 24 de março de 1934, cabe à aludida Diretoria o serviço de fiscalização bancária, além de não mais existir a Inspeção de Bancos referida no Decreto nº 14.728 de 1921;

III) - que provado ter o British Bank cumprido o determinado no Decreto nº 14.728 de 1921, pela participação e arquivamento dos atos da liquidação voluntária na repartição e em tempo competente no Brasil, ipso facto, é fora de dúvida a insubsistência dos motivos pelos quais a Terceira Câmara julgou procedente a reclamação;

Considerando que no processo não há prova de ser o Bank of London sucessor do ativo e do passivo do British Bank;

Considerando que, embora o Bank of London seja um dos maiores acionistas do British Bank, não é, entretanto, o único acionista como pretendem, pois, segundo a própria ata da assembléa que resolveu a liquidação voluntária do British Bank, celebrada em Londres, no dia 13 de agosto de 1936, consta, pelo menos, a existência de sete outros acionistas (ver certidão de fls. 149-151);

Considerando além disso, como esclarece o item H do documento de fls. 253, em data posterior a assembléa, quando o Bank of London, adquirindo ações, passou a ser o maior acionista, não comprou nem se tornou proprietário da totalidade das ações, por isso que, acrescenta o referido documento, outros acionistas ainda existem;

Considerando que, quanto a alegada fusão ou incorporação do British Bank ao Bank of London, provas positivas existem demonstrando a sua não realização, conforme as certidões de fls. 133, 148 a 152, 299 e outras;

Considerando que, no tocante a uma publicação feita em Londres, em 23 de julho de 1936, fls. 238, onde se dizia que o British Bank seria sucedido e absorvido pelo Bank of London, nenhum valor jurídico pode ser dado a semelhante publicação, porque, além de, sobre o fato, nada ter sido resolvido pelos acionistas, na própria ata da assembléa realizada posteriormente, isto é, em 13 de agosto de 1936, também em Londres, fls. 149 v, é expressamente de-

clarado que o British Bank entrou em liquidação e não foi sucedido ou absorvido por outro Banco;

Considerando que, nos casos de fusão ou incorporação de duas ou mais sociedades anônimas em uma só, é preciso que cada uma delas, pela sua assembléa geral de acionistas, delibere as respectivas condições, e, conseqüentemente, na espécie, para a absorção do British Bank pelo Bank of London era mister a prova da autorização dos acionistas dessas duas sociedades, muito especialmente do Bank of London, pois, êste, pela absorção, seria obrigado a assumir responsabilidades que demandavam de poderes especiais e expressos dos acionistas em assembléa geral préviamente convocada;

Considerando que não constando da ata da assembléa da liquidação do British Bank, fls. 148 a 158, ter ficado a cargo do Bank of London qualquer responsabilidade, ou, como já foi dito, não existindo qualquer referência de ser êste Banco sucessor daquele, não é lícito considerar o British Bank predecessor do Bank of London para os fins das responsabilidades daí decorrentes;

Considerando que, segundo os documentos constantes dos autos, especialmente a ata da liquidação voluntária, fls. 148 a 158, não existe entre o Bank of London e o British Bank a relação entre o adquirente e predecessor do direito, isto é, a sucessão jurídica, fato só verificado no caso de morte do predecessor ou ainda na aquisição do ativo e passivo de um estabelecimento, sem solução de continuidade de sua vida jurídica e sem quebra do vínculo social, especialmente nos casos de fusão de duas ou mais sociedades;

Considerando que não havendo prova de ter o British Bank sido absorvido, encampado ou sucedido pelo Bank of London, não se pode responsabilisar êste pelos atos praticados pelos liquidantes daquele;

Considerando que o British Bank, embora em liquidação amigavel, tem e continua a ter sua personalidade jurídica;

Considerando que a condenação do Bank of London em readmitir quem não foi seu empregado, não pode prevalecer;

Considerando que a reclamação do embargado contra quem nunca foi seu empregador, é fato de relevância, pois, correndo o processo contra o Bank of London, não se ouvindo os liquidantes do British Bank, chegou-se a situação de não haver prova do tempo de serviço do embargado, fato sobre o qual nada podia provar o Bank of London, por não ser o empregador e sua defeza ter ficado adstrita ao caso da pseudá sucessão;

Considerando, portanto, que na hipótese de ter o embargado o tempo de serviço asseguratorio da estabilidade e, pelo motivo da liquidação e fechamento do British Bank, qualquer direito lhe assistir em face do disposto no dec. nº 54, de 12 de setembro de 1934, ou de Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, sua reclamação deveria ter sido contra os liquidatarios do British Bank e não contra o Bank of London;

Considerando que o Bank of London, embora sendo acionista do British Bank, sociedade ora em liquidação, não responde pelos atos praticados pelos liquidantes, sua responsabilidade não passa da quota do capital representado pelas ações de que é possuidor;

Considerando que o fato do Bank of London, ser acio -

44

nista do British Bank não importa outra responsabilidade, pois as sociedades subsistem independentemente uma da outra, com vida própria, não se confundindo suas personalidades ou representações legais, podendo mesmo, como ocorre em outras sociedades, se dar o facto de ambas serem acionistas uma de outra, reciprocamente, isto é, o London podia ser acionista do British e este daquele, ao mesmo tempo, sem que se confundissem as personalidades ou responsabilidades;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, especialmente a precaria prova que se quiz fazer com cheques, circulares e folhetos, como bem opinou a Procuradoria a fls. 205;

R E S O L V E M os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos de fls. 271 para, reformando o Acórdão de fls. 265-268, julgar improcedente a reclamação contra o embargante The Bank of London and South America Limited.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938.

- a) Francisco Barboza de Rezende - Presidente
- a) Gualter José Ferreira - Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 10 de junho de 1938

Confere com o original.
Rio, 15/6/1938

Judith Padrenosso Teixeira Pinto
Judith Padrenosso Teixeira Pinto
Escrit. Cl. G

VISTO
Rio, 15/6/38

A. Bergamini de Abreu
A. Bergamini de Abreu
Escrit. Cl. G

Informações

Atendido o requerimento da Procuradoria Geral, deu o processo voltar à essa autoridade, para fins de direito.

ao Sr. Diretor.

Rio, 17.6.38

A. Bergamini

N.º Procuradoria Geral atendido o requerido a fls. 39 verso. Ex. 18 de Junho de 1938

Processo de Recurso Fedé

Director da 1.ª Secção

do Sr. H. Susskind

Rio de Janeiro 21 de Junho de 1938

Procurador Geral

"Parecer"

Tendo em vista o acórdão de fls. 41 a 44, respeito-me às considerações de fls 39, para opinar pela improcedencia da presente reclamação.

Rio, 21 de Junho de 1938

Amalato Susskind

Adv. T. na Procuradoria

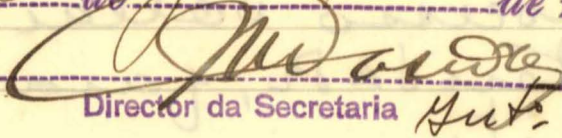
CONCLUSÃO

R 22/6

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente.

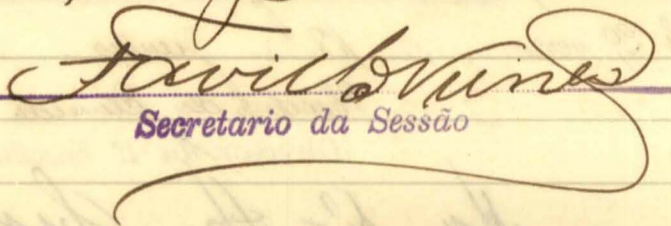
Em 23 de Junho de 1938



Director da Secretaria Int.

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente processo ao relator ~~selecção~~ Sr. Augusto P. Fontinelle

Dia 27 de Junho de 1938



Secretario da Sessão

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1ª Câmara

(.....SECÇÃO)

1446

PROCESSO N. 6.067

1937

ASSUNTO

Eduardo Bomparato reclama
contra sua demissão do "British
Bank of South America Ltd" em
1. Junho

RELATOR

G. Fontenelle

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

27-6-38

DATA DA SESSÃO

4.7.8

RESULTADO DO JULGAMENTO

Malgou - e impõe de
a...
Com...



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. 05
[Handwritten signature]

Proc. 6.067/37

ACORDÃO

Secção

AG/MO
[Handwritten signature]

1938

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo de reclamação, em que o bancário Eduardo Camparato pleitea a sua reintegração nos serviços do "The Bank of London and South America Limited", em virtude de ter sido despedido do "The British Bank of South America Limited":

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenaria de 28 de Abril do corrente ano, pelos fundamentos jurídicos constantes do Acórdão publicado no Diario Oficial de 10 de Junho p.p., (Proc. 17.011/36 - Acórdão de fls. 41/4 -), resolveu julgar a reclamação identica a dos presentes autos, e oferecida pelo Sindicato Brasileiro dos Bancarios contra aquele primeiro estabelecimento bancario, em favor de Francisco de Paula Reimão Hellmeister, destituída de fundamento legal, visto não ter ficado provado que ocorreu na especie em debate a absorção, encampação ou successão do British Bank pelo Bank of London, não podendo pois este ser responsavel pelos atos praticados pelos liquidantes daquele, com a demissão dos respectivos funcionários;

CONSIDERANDO, nessas condições, que, coerente com o referido julgado e á vista da falta de materia nova de direito e de fato que destruam os fundamentos do Acórdão em questão é de se negar provimento ao presente pedido de reintegração;
Isto posto,

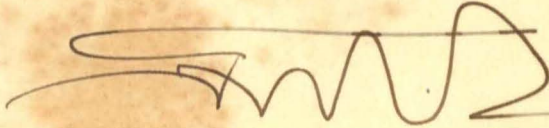
RESOLVEM os membros da 1ª Camara do Conselho

1248

Proc. 6.067/37

Nacional do Trabalho, contra o voto do conselheiro Alvaro Corrêa da Silva, julgar improcedente a petição de fls. 2.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1938



Presidente

~~A. Paranhos Fontenele~~

Relator

J. Amal Kumar & Filho

Procurador Geral

Fui presente:-

Publicado no "Diário Oficial" em 22/8/1938

CN/MA.

1-1.488/38-6.067/37

9 de Setembro de 1938

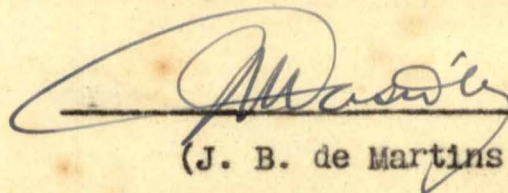
Sr. Diretor do "The Bank of London and South
America, Limited".

Rua da Alfandega

Rio de Janeiro.

Transmito-vos, para os devidos fins,
copia devidamente autenticada do acórdão proferi-
do pela Primeira Camara do Conselho Nacional do
Trabalho, em sessão de 4 de Julho do corrente ano,
nos autos do processo em que o bancário Eduardo
Comparato reclama contra sua demissão dos servi-
ços do "The British Bank of South America, Limited".

Atenciosas saudações.



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

10 50

CN/MA.

-1489/38-6.067/37

9 de Setembro de 1938

Sr. Eduardo Comparato
A/C do Sindicato Brasileiro dos Bancários
Avenida Rio Branco, 133 - 4º andar.
Rio de Janeiro.

Comunico-vos, para os devidos fins, que a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do processo referente à reclamação que formulastes contra vossa demissão do "The British Bank of South America, Limited", em sessão de 4 de Julho p.passado, resolveu julgar improcedente a referida reclamação, pelas razões consubstanciadas no acórdão publicado no "Diário Oficial" de 22 de Agosto findo.

Atenciosas saudações.



(J.B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.



CNT 6067-97

1251

Dele-me propo a arquivam.
mento do presente parecer, uma vez
que o Acórdão de Jls. 44, já trans-
correu em julgado.

22/5/41
Fefina da Silva Almeida
of adm!

Exproibido arquivamento,
de vez que a decisão passou em
julgado e não houve recursos.

Em 27.5.941
Ercias Galvão
Chefe da SDI

Às. de. da informação sup.
Cabe arquivamento.

Rp. 28/5/41
Márcia Soares
Diretor D?

Aquies. a.
Rio, 31/5/41

Bernardo ~~de~~ Benedito Carneiro
Diretor

Quando
atub

ampla - a. Em 2.6.41
Ercias Galvão
Chefe da SDI

Elmo Bratiz